



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano X - Recife, quarta-feira, 24 de maio de 2023 - Nº 095

SECRETÁRIA: Carla Patricia Cintra Barros da Cunha

PMPE ENTREGA INSÍGNIAS A 565 OFICIAIS E PRAÇAS
RECÊM-PROMOVIDOS

Solenidade, comandada pela governadora Raquel Lyra, ocorreu no campo do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, no bairro do Derby, Centro do Recife



A Polícia Militar de Pernambuco entregou, nesta segunda-feira (22/05), as insígnias dos 54 oficiais e 511 praças promovidos recentemente pela corporação. A cerimônia ocorreu no Campo do Quartel do Comando Geral, no Derby, Centro do Recife, e foi presidida pela governadora do Estado, Raquel Lyra.

O secretário-executivo de Defesa Social, Alexandre Alves, o chefe da Casa Militar, coronel PM Hercílio Mamede, o comandante Geral da PMPE, coronel Tibério César e o comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Luciano Fonsêca, estiveram presentes na solenidade.

Por critério de antiguidade, foram promovidos 511 praças às patentes de cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e subtenente. Quanto ao quantitativo de oficiais promovidos ao posto de 2º tenente, capitão, major, tenente coronel e coronel, foram 54, perfazendo um total de 565 policiais militares promovidos.



A entrega das insígnias é um ato simbólico da PMPE, que tem como objetivo valorizar os servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, buscando motivá-los na missão de salvaguardar vidas.

Com informações da PMPE

Fotos: Vinícius Acioli/SDS



Fonte: Gerência Geral do Centro Integrado de Comunicação/SDS

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 095 DE 24/05/2023

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

PUBLICAÇÕES SAD DO DIA 23 DE MAIO DE 2023.

PORTARIA CONJUNTA SAD/SEFAZ/SES Nº.40 DO DIA 23 DE MAIO DE 2023

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, o SECRETÁRIO DA FAZENDA, e a SECRETÁRIA DE SAÚDE, tendo em vista o contido no §2º, art. 3º do Decreto nº. 25.845, de 11/09/2003, com a nova redação dada pelo Decreto nº. 40.768, de 30/05/2014, RESOLVEM:

definir os valores a que farão jus, a título de diária, por dia trabalhado sem restrição de Sábados, Domingos e Feriados, os servidores da **Operação Lei Seca** da Secretaria de Saúde – SES que estarão em serviço durante a campanha de ordem pública e de defesa ao cidadão **OPERAÇÃO PERNAMBUCO SEGURO 3**, que ocorrerá nas Áreas Integradas de Segurança - AIS 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25 e 26, durante o período de 01/03/2023 a 31/03/2023.

BENEFICIÁRIO	VALOR (R\$)
Assistente de Promoção e Prevenção em Saúde/OLS	180,00
Apoio de Promoção e Prevenção em Saúde/OLS	180,00

PORTARIA CONJUNTA SAD/SEFAZ/SES Nº.41 DO DIA 23 DE MAIO DE 2023

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, o SECRETÁRIO DA FAZENDA, e a SECRETÁRIA DE SAÚDE, tendo em vista o contido no §2º, art. 3º do Decreto nº. 25.845, de 11/09/2003, com a nova redação dada pelo Decreto nº. 40.768, de 30/05/2014, RESOLVEM:

definir os valores a que farão jus, a título de diária, por dia trabalhado sem restrição de Sábados, Domingos e Feriados, os servidores da **Operação Lei Seca** da Secretaria de Saúde - SES que estarão em serviço durante a campanha de ordem pública e de defesa ao cidadão **OPERAÇÃO SEMANA SANTA**, que ocorrerá durante o período de **31 de março a 09 de abril de 2023**, prioritariamente nos locais festivos e nas áreas de maior incidência de CVLI da seguinte forma:

BENEFICIÁRIO	VALOR (R\$)
Assistente de Promoção e Prevenção em Saúde/OLS	180,00
Apoio de Promoção e Prevenção em Saúde/OLS	180,00

ANÁ MARAÍZA DE SOUZA SILVA

Secretária de Administração

WILSON JOSÉ DE PAULA

Secretário da Fazenda

ZILDA DO REGO CAVALCANTI

Secretária Estadual de Saúde

O GERENTE GERAL DE CADASTRO, MOVIMENTAÇÃO E FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014, RESOLVE:

Nº 2.330-Conceder, a servidora abaixo citada, Licença para Trato de Interesse Particular, nos termos do artigo 130, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015, a partir de 03/01/2023.

PROCESSO SEI Nº	NOME	MATRICULA	CARGO	ÓRGÃO	DURAÇÃO
3900000014.000343/2023-18	KARLA RAMOS DE BARROS E SILVA	221.775-9	COMISSÁRIA DE POLÍCIA	SDS	2 ANOS

Nº 2.333-Conceder, a servidora abaixo citada Licença para Trato de Interesse Particular, nos termos do artigo 130, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015, a partir de 04/01/2023.

PROCESSO SEI Nº	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO	DURAÇÃO
3900001096.000024/2023-02	MÁRCIA DE PAULA FRANCO LIMA	387.699-3	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	SDS	2 ANOS

Nº 2.334-Conceder, ao servidor abaixo citado, Licença para Trato de Interesse Particular, nos termos do artigo 130, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015, a partir de 03/01/2023.

PROCESSO SEI Nº	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO	DURAÇÃO
3900000622.000736/2023-55	SÉRGIO XIMENES DA SILVA	221.108-4	COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL	SDS	4 ANOS

ROBERTO MAIA PIMENTEL

Gerente Geral de Cadastro, Movimentação e Folha de Pagamento

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2972 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.001830

ACONSELHADO: Sd PM Mat. 117.443-6 HUGO LEONARDO CABRAL DOS SANTOS

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar o fato do Aconselhado haver sido, no dia 02 de outubro de 2016, autuado em flagrante delito na 20ª Delegacia de Polícia de Jaboatão dos Guararapes, como incurso no Art. 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro c/c o Art. 33 da Lei 11.343/06, sob a acusação de ter sido preso por policiais militares, por volta das 10:30h daquela data, logo após praticar roubo contra a mulher indicada nos autos, na Avenida General Manoel Rabelo, Sucupira, Jaboatão dos Guararapes, utilizando-se de uma faca para subtrair-lhe, mediante grave ameaça, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e um aparelho celular da marca Samsung; **CONSIDERANDO** constar ainda nos autos a imputação de que, durante a revista policial realizada no veículo do Increpado, foi encontrada a quantidade de 30 (trinta) gramas da droga conhecida popularmente como maconha; **CONSIDERANDO** defluir do processo que, em razão desses fatos, o Aconselhado foi condenado nos autos do Processo Criminal nº 0034886-16.2016.8.17.0810, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, como incurso no Art. 157, **Caput**, do Código Penal, a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante constatou que o Imputado é CULPADO das acusações, chegando ainda ao entendimento de que essa conduta amoldou-se ao Art. 2º, I, "b" e "c" do Decreto Estadual nº 3.639/75, afrontando preceitos éticos, motivo pelo qual o considerou incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnando pela sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar atestou a regularidade formal e material do feito, bem como acolheu *in totum* o teor do Relatório do Colegiado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o Sd PM Mat. 117.443-6 HUGO LEONARDO CABRAL DOS SANTOS CULPADO das acusações objeto de apuração, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que a sua conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, IV, VI, VII, XI, XIV, XVI, XIX, XX e XXIV, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, I, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2973 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2022.12.5.001854

ACONSELHADO: Sd PM Mat. 121.055- 6 JONATHAN CASTRO DE MOURA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Aconselhado, reiteradamente, praticar transgressões disciplinares, que resultaram na imposição a ele de 11 (onze) prisões, 02 (duas) detenções e 02 (duas) medidas administrativas (suspensão de folgas), bem como na instauração de outros Processos Administrativos Disciplinares de Rito Sumaríssimo, por faltas e atrasos ao serviço; **CONSIDERANDO** defluir ainda dos autos a imputação de que o Increpado, quando foi instaurado este Conselho, já estava classificado no comportamento MAU, há mais de 1 (um) ano, e continuou a transgredir, situação essa reveladora da

sua contumácia e falta de compromisso com a missão da Polícia Militar de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante constatou que o Imputado é CULPADO das acusações, alegando que restou comprovado que ele, ao longo dos seus quase 07 (sete) anos de serviço na Corporação, foi várias vezes punido pela prática de muitos ilícitos disciplinares, acrescentando que, contudo, essas reprimendas impostas não surtiram o efeito pedagógico esperado, porque o policial continuou transgredindo, asseverando ainda que isso demonstra a sua falta de compromisso e zelo para com o serviço policial militar, e, sob a ótica da conduta global, a sua incapacidade de adaptação com a vida castrense; **CONSIDERANDO** que, em decorrência disso, o Colegiado chegou ao entendimento de que essa situação afronta preceitos éticos, motivo pelo qual considerou o Aconselhado incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnano pela sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar atestou a regularidade formal e material do feito, bem como acolheu *in totum* o teor do Relatório do Colegiado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da Aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o Sd PM Mat. 121.055- 6 JONATHAN CASTRO DE MOURA CULPADO das acusações objeto de apuração, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que a sua conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, IV, V, VII, X, XI, XIV, XVI, XIX, XX e XXXVII, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, I, II, IV, VII, XII, XIII e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2974 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.000931

ACONSELHADO: Ex Sd PM Mat. 109.170-0 ERICK GUSTAVO ALVES DE SOUZA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Aconselhado ser partícipe do assassinato da pessoa indicada nos autos, ocorrido no dia 22 de outubro de 2014, na Rua Aguinaldo Lopes Muniz, Loteamento Viana e Moura, Belo Jardim-PE; **CONSIDERANDO** defluir ainda dos autos que, em razão desse fato, o Imputado foi denunciado pelo Ministério Público de Pernambuco, como incurso no Art. 121, §2º, I, III, e IV, e § 6º c/c Art 288-A, todos do Código Penal; **CONSIDERANDO** emergir também do processo a acusação de que o Inculpado integra uma organização criminosa, com atuação naquela mesma cidade, por conta disso, ele foi também denunciado nas penas do Art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/2013 e Art. 17 da Lei 10.826/2003; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante asseverou que os elementos coligidos aos autos demonstraram que o Aconselhado é CULPADO das acusações, quais sejam, de ter participado daquele assassinato, bem como de integrar uma organização criminosa com atuação naquela mesma cidade; **CONSIDERANDO** que a Trinca acrescentou que essas condutas do Inculpado colidiram com as disposições contidas no Art. 27, incisos I, III, IV, XII, XIII, XVI, XIX da Lei nº 6.783/1974 (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco), e, por isso, ele deixou de observar os imperativos éticos preconizados no Art. 4º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e Art. 7º e 8º §1º e §4º do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que a Comissão ponderou que, em face do grau de reprovabilidade da conduta do Imputado, neste episódio, e a sua reincidência em delito dessa natureza, consoante se observa no seu extrato criminal, entende que ele é INCAPAZ de integrar as fileiras da Polícia Militar de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar atestou a regularidade formal e material do feito, bem como acolheu *in totum* o teor do Relatório do Colegiado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da Aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar os Ex Sd PM Mat. 109.170-0 ERICK GUSTAVO ALVES DE SOUZA CULPADO das acusações apuradas no presente Processo, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar constatado que as suas condutas violaram as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, V, VII, XIV, XVI, XIX e XX, do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Determinar que, em razão da condição de Ex-PM do Imputado, a execução dessa pena deverá ficar suspensa para ser levada a termo, na hipótese dele ser reintegrado às fileiras da Corporação; **III** - Publique-se em DOE; **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2975 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.002322

ACONSELHADO: Sd PM Mat. 121.110-2 DIEGO LUÍS SILVA TENÓRIO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina restou comprovado que circularam vídeo em redes sociais, no mês de junho de 2021, mostrando que o Aconselhado, no interior de um bar, sentado numa mesa na companhia de algumas mulheres, sacou duas armas de fogo, sendo uma pistola oxidada e um revólver inox, e, em seguida, exibiu-as para a câmera de uma dessas mulheres, que filmava a cena, aparecendo ainda no vídeo, a expressão escrita "PORRA PM KKK"; **CONSIDERANDO** ainda que foi provado que aqueles vídeos mostraram que uma daquelas mulheres, no interior de um carro, desferiu um disparo com cada uma das armas que foram expostas pelo Imputado, bem como que ela exibiu uma dessas armas próximo ao seu rosto, revelando, com isso, que o policial possibilitou que essa pessoa tivesse acesso a tais armamentos e também efetuasse os disparos; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante constatou que o Imputado é CULPADO das acusações; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar pugnou pela imposição ao Inculpado da reprimenda de exclusão a bem da disciplina, sob a argumento de que a sua conduta violou preceitos éticos castrenses, bem como ainda possibilitou que uma civil efetuasse disparos de arma de fogo, em via pública; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, também foi sugerida a imposição ao policial da sanção disciplinar capital, sob a alegação da gravidade em concreto da conduta delituosa; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu acolher o teor da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o Sd PM Mat. 121.110-2 DIEGO LUÍS SILVA TENÓRIO CULPADO das acusações objeto de apuração, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que essa conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, IV, VII, XIV, XVI, XIX e XX, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, I, II, IV, IX, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I, IV, V e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

ERRATA - Na Portaria nº 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 074, de 21/04/2023, **onde se lê:** ..."Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação", **leia-se...** "esta Portaria retroage seus efeitos a 01/03/2023".

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 095, de 24/05/2023).

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2976 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2020.12.5.003378

ACONSELHADO: 2º Sgt BM Mat. 29108-0 EDNALDO GONÇALVES SEBASTIÃO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** haver restado comprovado no vertente Conselho de Disciplina apenas a acusação residual de que o Aconselhado, esporadicamente, intermediava a obtenção de atestados de regularidade junto ao Centro de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco para entregá-los ao militar da reserva remunerada indicado no processo, que recebia valores para fornecê-los a determinados solicitantes; **CONSIDERANDO** que com tal conduta o Imputado deixou de cumprir normas regulamentares na sua esfera de atribuição, ao valer-se da sua graduação para encaminhar negócios de terceiros; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, foi sugerida a imposição ao Inculpado de uma punição disciplinar por tal conduta; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, com as alterações apontadas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o 2º Sgt BM Mat. 29.108-0 EDNALDO GONÇALVES SEBASTIÃO culpado da acusação em foco; **II** – Impor ao Militar todos os **efeitos administrativos** que decorrem da aplicação da reprimenda de **30 (trinta) dias de detenção**, por enquadrar a sua conduta ao Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) c/c o Art. 7º, XXI do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), devendo ser considerada a circunstância atenuante do I do Art. 24, e as agravantes dos IV e VIII do Art. 25, todos daquele Código Disciplinar, contudo, deixando de determinar a privação da liberdade da militar, em decorrência das disposições do Decreto Estadual nº 50.014/2020, tudo isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **III** – Ressalvar a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos acerca das acusações não comprovadas neste processo, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação criminal do Inculpado por tais fatos, transitada em julgado, desde que a pretensão punitiva da administração pública não tenha sido fulminada pela prescrição; **IV** - Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Imputado a competência para adotar a providência pendente estatuída no art. 32, inciso V da Lei 11.817/00; **V** - Publique-se em BG da SDS; **VI** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2977 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2021.12.5.003060

Aconselhados: CB PM Mat. 110882-4 MAXMYLLYAN BARRETO GALVÃO SILVA e SD PM Mat. 120069-0 WALLACE OLIVEIRA DE MORAIS

Autoridade Processante: 2ª CPDPM

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias do CB PM Mat. 110882-4 MAXMYLLYAN BARRETO GALVÃO SILVA, quando de serviço e uniformizado, ter exposto seu órgão genital, em via pública, defronte ao 1º BIEsp, localizado no município de Caruaru, para o efetivo de uma guarnição da PMPE, cujo ato foi registrado por fotografia pelo SD PM Mat. 120069-0 WALLACE OLIVEIRA DE MORAIS, que em seguida, sem a devida autorização, exibiu a referida imagem para os policiais militares identificados nos autos, e, posteriormente, possibilitou que ela fosse postada na rede social, por meio do aplicativo **WhatsApp**; **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, a Comissão Processante ofertou relatório, no qual pontuou que o Cb PM MAMYLLIAN, em via pública, expôs a sua genitália para apenas um grupo restrito de policiais militares, bem como que em razão dos bons antecedentes do Sd PM WALLACE, a Trinca chegou ao entendimento de que o grau de reprovabilidade das condutas dos Imputados não teve força, nem repercussão suficiente para violar os preceitos da ética e os valores militares a ponto de justificar a aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo, com as alterações propostas na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica. **RESOLVE:** A teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório: **I** – Impor todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de **30 (trinta) dias de PRISÃO** ao Cb PM Mat. 110882-4 MAXMYLLYAN BARRETO GALVÃO SILVA, por entender que ele com a sua conduta violou os Artigos 113 e 139 da Lei nº 11.817/2000, sendo esse último dispositivo c/c o Art. 7º, Inc. VII, do Decreto Estadual nº 22.114/2000, devendo ser observada na dosimetria da pena a circunstância atenuante prevista no Art. 24, I, e as agravantes do Art. 25, II, VI, VII e VIII, todos daquela mesma lei; **II** - Impor todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de **30 (trinta) dias de PRISÃO** ao Sd PM Mat. 120069-0 WALLACE OLIVEIRA DE MORAIS, por entender que ele violou com a sua conduta os Artigos 113 e 139 da Lei nº 11.817/2000, sendo esse último dispositivo c/c o Art. 7º, Inc. VI e VII, do Decreto Estadual nº 22.114/2000, devendo serem observadas as circunstâncias atenuantes previstas no Art. 24, I e II, e as agravantes do Art. 25, II, VI e VIII, todos daquela mesma lei; **III** - Deixar de determinar a privação da liberdade dos Inculpados, em decorrência das disposições do Decreto Estadual nº 50.014/2020; **IV** - Delegar aos Comandantes das Unidades onde se encontram lotados os Imputados a competência para adotar a providência pendente estatuída no art. 32, inciso V, da Lei nº 11.817/2000; **IV** - Publicar em BG da SDS; **V** – Retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2978 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2020.12.5.002782

ACONSELHADO: 3º Sgt RRP Mat. 20449-8 PAULO ROBERTO LÁZARO DE FREITAS

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Imputado; **CONSIDERANDO** que, durante a instrução processual, restou constatado o falecimento do indigitado militar, no dia 14/11/2022, conforme Certidão de Óbito acostado ao processo; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo da tríade processante, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Extinguir o presente Conselho de Disciplina sem resolução do mérito**, declarando extinta a punibilidade, em face da constatação do óbito do Inculpado, isso com arrimo no Art. 123, Inc. I, do Código Penal Militar, aplicável supletivamente à espécie **II** – Publicar em BG da SDS; **III** – Retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2979 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO SIGPAD nº 2017.11.5.000630

SEI nº 7403629-4/2014

JUSTIFICANTE: TEN CEL Ref. BM Mat. 930160-7 AURENILDO AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que no vertente Conselho de Justificação foi apurado o fato do Justificante ter sido denunciado no Processo Criminal nº 0005563-83.2016.8.17.0480, em tramite na Vara da Justiça Militar Estadual, isso pela acusação da prática dos crimes de corrupção passiva e patrocínio indébito, respectivamente, tipificados nos Art. 308 e 334 do Código Penal Militar; **CONSIDERANDO** constar na denúncia ministerial que o Inculpado, nos meses de julho, agosto e setembro de 2013, na sede do 2º Grupamento de Bombeiros Militares, situada da cidade de Caruaru, em companhia de desígnios e ações e pluralidade de condutas com outros bombeiros militares, solicitava para si quantia variável de dinheiro para fornecer atestados de regularidade a determinados estabelecimentos comerciais, mesmo sem observância de requisitos legais, com isso recebendo vantagem financeira indevida e infringindo dever funcional; **CONSIDERANDO** que, nessa atorial acusatória, foi também narrado que o Justificante era tão empenhado em obter os atestados de regularidade que, em apenas um dia, ele protocolou e assinou sete atestados de regularidade de

estabelecimentos comerciais, fato que chama a atenção tanto pela rapidez, quanto pela prática de atos do mesmo Oficial no protocolo (requerimento) e na retirada dos documentos (atestados); **CONSIDERANDO** que, nessa peça de acusação, foi pontuado que o Increpado valeu-se, claramente, do cargo para obter proveito econômico, acrescentando que ele próprio deu entrada em processos para obtenção de atestados de regularização de empresas de terceiros, além de receber e retirar do 2º Grupamento de Bombeiros Militares os atestados de regularidade original de empresas, mesmo sem ter autorização dos proprietários desses estabelecimentos comerciais; **CONSIDERANDO** que a Comissão Processante pontuou que restou constatada a prática pelo Imputado de uma série de condutas incompatíveis com a condição de Oficial do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que a Trinca ponderou ainda que uma dessas condutas é o fato do Justificante receber atestados de regularidade originais, acrescentando que essa atitude mostra-se inaceitável, por revelar o seu interesse pessoal em estar de posse de um documento Oficial, emitido de próprio punho ou que tenha conduzido todo o processo, que não lhe caberia sua posse e nem lhe fora dado poderes para tal; **CONSIDERANDO** que o Colegiado asseverou não haver motivo plausível para o Imputado preencher o requerimento de próprio punho, dar parecer favorável como vistoriador e assinar também como vistoriador, com isso demonstrando interesse pessoal e intervenção numa “fabricação” de atestado de regularidade; **CONSIDERANDO** que a Comissão considerou o Increpado culpado dessas condutas, motivo pelo qual julgou-o incapaz de gozar das prerrogativas de Oficial do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco, sob a alegação dele ter afrontado preceitos da disciplina e da ética militar, que o torna incompatível com a condição de militar estadual; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar esse posicionamento da Comissão, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, com base no Art. 13, V, “a”, da Lei Federal nº 5.836/72 c/c Art. 3º da Lei Estadual nº 6.957/75, para que o TEN CEL Ref. BM Mat. 930160-7 AURENILDO AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA seja submetido ao procedimento administrativo especial regulado pelos Arts. 468 e seguintes da Resolução nº 395/2017 – Tribunal de Justiça de Pernambuco, e, ao final, declarada a sua indignidade do oficialato ou a sua incompatibilidade com ele, com a consequente determinação da perda do seu posto e da sua patente, por haver restado constatado que a sua conduta amoldou-se as disposições do Art. 2º, I, “a”, “b” e “c” da Lei Federal nº 5.836/1972, bem como violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, IV, V, VII, XI, XIV, XVI, XIX, XX, XXI, XXIV e XXXII, e do Art. 8º, §§ 1º e 2º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), além do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, I, II, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco), tudo isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório e no seu complemento, bem como na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II – Estabelecer que, publicado o Acórdão declarando algumas das deliberações previstas no Art. 16 da Lei Federal nº 5.836/72, seja essa decisão encaminhada à Exma. Sra. Governadora do Estado para efetivação da penalidade imposta; III - Publique-se em BG da SDS. IV - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes deste despacho.**

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2980 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO SIGPAD/SEI Nº 2021.11.5.000513

JUSTIFICANTE: CEL RRPM Mat. 920448-2 JOSENY BERNARDINO DOS SANTOS

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Justificante, durante o período compreendido entre o segundo semestre de 2016 e o mês de abril de 2019, nas instalações do 1º BPTran, situado nesta Capital, constrangido as 9 (nove) policiais militares indicadas nos autos, objetivando obter vantagem sexual; **CONSIDERANDO** defluir ainda do processo a imputação de que, no período em foco, durante o serviço, o Increpado costumava se dirigir ao local onde as vítimas trabalhavam e, após cumprimentá-las, costumava pedir-lhes abraços e beijos no rosto e nas mãos; **CONSIDERANDO** emergir também dos autos a acusação de que os pedidos de beijos e abraços foram se tornando mais frequentes, criando um clima de constrangimento e incômodo para as vítimas; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, a autoridade processante ofertou relatório, no qual asseverou que não há provas contundentes do assédio sexual imputado ao Justificante, contudo, entendeu que ele incorreu nas disposições do Art. 112 do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, acrescentando que, entretanto, como já foi imposta a ele uma reprimenda de prisão, no âmbito da PMPE, deve ser absolvido no presente processo; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, foi demonstrado que, na realidade, são cinco as vítimas do caso, porque foram justamente essas policiais que afirmaram que o Increpado costumava pedir-lhes abraços e beijos no rosto, além de chamar algumas delas de amor, inclusive enviando mensagem com esse teor, acrescentando ainda que essas condutas deixavam-nas incomodadas e constrangidas; **CONSIDERANDO** que, nesse opinativo, também foi indicada a insuficiência de provas do cunho sexual da conduta do Justificante, sob a alegação de que essas vítimas afirmaram que ele não chegou a externar para elas qualquer proposta de natureza sexual, quer seja oferecendo-lhes algum tipo de vantagem ou ameaçando-as da prática de algum ato prejudicial, acrescendo ainda que o Oficial, em momento algum, convidou-as para algum encontro; **CONSIDERANDO** que nesse Parecer, foi ainda consignado que os elementos coligidos aos autos não são suficientes para indicar, com certeza, o propósito sexual do Oficial em tais condutas, nem tampouco para elidi-lo, sedimentando-se em torno dessa questão uma aura de incerteza, que deve ser resolvida pelo princípio do **in dubio pro reo**; **CONSIDERANDO** que, a despeito disso, nesse Opinativo foi demonstrado que a conduta do Imputado revelou-se inconveniente e inadequada; **CONSIDERANDO** que, nesse Parecer foi mostrado que a realidade do caso reclama a imposição ao Increpado de uma reprimenda por cada uma das cinco vítimas, porque as condutas praticadas contra cada uma delas, apesar da semelhante no **modus operandi**, não guardam conexão entre si, sendo totalmente independentes, todavia, só foi imposta ao Oficial a única pena antes indicada, situação que impõe a

aplicação a ele de mais 4 (quatro) punições de 30 (trinta) dias de prisão, sendo uma por cada vítima, porque a sua conduta amolda-se às disposições do Art. 112 também do Código Disciplinar; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o processo, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório Conclusivo, com as alterações propostas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o CEL RRPM Mat. 920448-2 JOSENY BERNARDINO DOS SANTOS culpado de parte da acusação; **II** – Impor ao Militar, nos termos do Decreto Estadual nº 50.014/2020, todos os efeitos administrativos que decorrem da aplicação de **4 (quatro) reprimendas de 30 (trinta) dias de prisão**, que é a pena máxima admitida para a espécie, sendo uma por cada vítima, porquanto a sua conduta inconveniente enquadrou-se na falta disciplinar prevista no Art. 112 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), devendo no caso serem consideradas as circunstâncias atenuantes do Art. 24, I e II, e as agravantes do Art. 25, V, VI e VII, todos da Lei 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); **III** – Deixar ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos acerca da parte da acusação não comprovada, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação do Inculpado, transitada em julgado, no processo criminal nº 0021742-69.2019.8.17.0001, em trâmite na Vara da Justiça Militar Estado, para também apurar os fatos em foco; **IV** - Publique-se em BG da SDS; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2981 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI Nº 2021.8.5.002348

SINDICADO: CEL PM Mat. 930026-0 DENIS SILVA BRANDÃO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que a Autoridade Processante pugnou pela absolvição do Imputado; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor desse Relatório e da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, com as alterações propostas no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.817/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Sindicado**, em razão da atipicidade administrativa disciplinar da conduta a ele imputada, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2982 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI Nº 2021.8.5.003574

SINDICADO: 2º Sgt RRPM Mat. 27998-6 MOISÉS FERREIRA DE MELO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, a Autoridade Processante chegou ao entendimento que o Imputado é inocente das acusações a ele atribuídas, sob o fundamento da negativa de autoria; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do respectivo relatório, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.817/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Sindicado**, em razão da comprovada negativa de autoria, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2983 – DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI Nº 2021.8.5.001223

SINDICADOS: 2º SGT PM Mat. 107781-3 João Batista Calaça Neto; Sd PM Mat. 120050-0 Marília Santos da Silva; Sd PM Mat. 120036-4 José Ivissou de Oliveira Melo e Sd PM Mat. 120474-2 Jonathan Gomes Souza

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra os Sindicados; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela ABSOLVIÇÃO dos Imputados, com fundamento no art. 439, alínea "b" do Código de Processo Penal Militar; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do respectivo relatório, com as alterações propostas na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.817/2000. **RESOLVE: I – Absolver os Sindicados**, por insuficiência de provas, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, ressalvando a possibilidade de desarquivamento deste processo administrativo, na hipótese de eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pela

prescrição; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2984 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2022.12.5.001513

Aconselhado: 2º SGT RRPM MAT. 24115-6 GERSON CORREIA DA ROCHA FILHO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar, em síntese, a acusação de que no dia 07/01/2020, por volta das 13h00, apresentando sintomas de ter ingerido bebida alcoólica, o Aconselhado passou a dirigir o seu veículo realizando manobras perigosas, em "zig e zag" ao longo da rodovia estadual PE - 177, no município de São João – PE, o qual foi abordado pelo policiamento e conduzido à Delegacia de Polícia Civil, negando-se a realizar o teste do etilômetro, sendo autuado em flagrante delito; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu não homologar o relatório conclusivo da Comissão Processante, com base nos apontamentos exarados no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - julgar o 2º SGT RRPM MAT. 24115-6 GERSON CORREIA DA ROCHA FILHO culpado da falta residual consistente na transgressão disposta no Art. 113 da Lei nº 11.817/2000; **II** – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativo que decorrer da aplicação da pena disciplinar de **30 (trinta) dias de prisão**, observando para a respectiva dosimetria, as circunstâncias atenuantes prevista no Art. 24, incisos I e II, e as agravantes do Art. 25, incisos III, VII e VIII, da Lei nº 11.817/2000; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **IV** - publique-se em BG da SDS. **V** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2985 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD Nº 2020.8.5.003208

SINDICADO: 1º SGT RRPM Mat. 930332-4 MARCOS ANTÔNIO CALADO RIBEIRO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos; **CONSIDERANDO** que, em relação às acusações atribuídas ao Sindicato, ficou comprovada nos autos do processo apenas a acusação de que o Sindicato, na condição de militar da ativa, em seus momentos de folga, estava realizando atividade de motorista de aplicativo, conforme constatado nos autos, em 07 de janeiro de 2021; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - julgar o 1º SGT RRPM Mat. 930332-4 MARCOS ANTÔNIO CALADO RIBEIRO culpado do cometimento da transgressão disciplinar disposta no Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 c/c o inciso I do Art. 30 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974; **II** – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativos que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de **25 (vinte e cinco) dias de detenção**, observando para a respectiva dosimetria, as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do Art. 24, não havendo circunstancias agravantes tudo conforme a Lei 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **IV** - publicar em BG da SDS; **VI** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2986 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD Nº 2019.8.5.000959

SINDICADOS: ST PM Mat. 103112-0 JOÃO VICENTE VELEZ DA SILVA, 2ºSGT PM Mat. 107662-0 PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, e 3ºSGT PM Mat. 109093-3 GLAUCO RÉGIS DE ARAÚJO.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face dos Sindicados; **CONSIDERANDO** que instruído os autos, a autoridade processante por meio de relatório conclusivo chegou ao entendimento que os Sindicados agiram mediante as causas de justificação previstas no Art. 23, I e II da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **absolver os Sindicados**, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo

processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; **II** – publique-se em BG da SDS; **III** – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2987 – DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD Nº 2021.8.5.000826

SINDICADOS: ST PM MAT. 105327-2 ERINALDO GOMES DA SILVA; CB PM MAT. 108852-1 DIEGO CARLOS MATIAS; CB PM MAT. 116280-2 DANIELLE RODRIGUES DA SILVA e SD PM MAT. 122659-2 LUCAS TORRES DE OLIVEIRA COSTA.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face dos Sindicados; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – absolver os Sindicados**, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; **II** – publique-se em BG da SDS; **III** – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2988 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SIGPAD Nº 2016.12.5.01664

SEI: SIGEPES 9005878-1/2016 e 9004035-3/2016

ACONSELHADO: ST RR BM MAT 23123-1 NILSON JOSÉ DE LIMA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar não acolheu o relatório conclusivo da Tríade Processante, uma vez que o fato apurado foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu não homologar o relatório conclusivo, em face dos apontamentos exarados na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – absolver o ST RR BM MAT 23.123-1 NILSON JOSÉ DE LIMA** em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, tendo em vista que a pretensão punitiva da administração pública foi alcançada pela prescrição; **II** - publique-se em BG da SDS; **III** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2989 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - SIGPAD Nº 2018.8.5.002021 - SEI Nº 7404216-6/2014

SINDICADO: 3º SGT PM Mat. 104066-9 AILTON SILVA SOUZA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor do Sindicato; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Sindicato**, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2990 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2020.12.5.001217

AUTORIDADE PROCESSANTE: 7ª CPDPM

ACONSELHADO: CB PM Mat. 103479-0 ANDRICÉLIO CLEANTE MARQUES MOREIRA.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em desfavor do Aconselhado, em 23 de outubro de 2019; **CONSIDERANDO** que, em relação às acusações atribuídas ao Aconselhado, ficou comprovada nos autos do processo apenas a acusação de que o Imputado havia falado para outro militar que *“tinha vontade de pegar uma*

metralhadora e sair no corredor metralhando todas as salas de tanta raiva que estava”; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** - julgar o CB PM Mat. 103479-0 ANDRICÉLIO CLEANTE MARQUES MOREIRA culpado da falta residual consistente na transgressão disposta no Art. 109 da Lei nº 11.817/2000; **II** – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativo que decorrem da aplicação da pena disciplinar de **21 (vinte e um) dias de prisão**, observando para a respectiva dosimetria, as circunstâncias atenuantes previstas no Art. 24, incisos I, II e IV, e a circunstância agravante do Art. 25, inciso VIII, da Lei nº 11.817/2000; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **IV** - publique-se em BG da SDS. **V** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2991 – DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA - SEI/SIGPAD Nº 2021.12.5.003945

ACONSELHADA: SD PM MAT. 22853-2 PATRÍCIA SIQUEIRA CAMPOS

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face da Aconselhada; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo da trinca processante, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Absolver a Aconselhada** em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2992 – DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - SIGPAD/SEI Nº 2021.11.5.002010

Justificante: MAJ QOPM 103010-8 ELTON MÁXIMO DE MACEDO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar a imputação de que o Oficial Justificante, no dia 29/05/2021, por ocasião de manifestações no Centro do Recife, na Ponte Duarte Coelho, teria praticado as irregularidades registradas na notificação disciplinar e no despacho de indicição, quando estava comandando fração de tropa do BPCHOQUE; **CONSIDERANDO** que, em relação às acusações atribuídas ao Oficial Justificante, ficou plenamente comprovada nos autos do processo apenas a acusação de que o Justificante, no momento em que ocorreram os disparos de elastômero que atingiram a pessoa constante nos autos, estava perto da linha formada pelo Pelotão do BPCHOQUE e aproximou-se do militar que realizou esses disparos, em circunstâncias e posição que tornavam totalmente viável e possível a visualização e, conseqüente, identificação daquele policial, de modo que se não o fez, é porque deixou de cumprir de forma satisfatória e eficiente a sua função de comandante daquela fração de tropa; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar parcialmente o relatório conclusivo, com as modificações apresentadas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** - julgar o MAJ QOPM 103010-8 ELTON MÁXIMO DE MACEDO culpado da grave conduta acima indicada, que se enquadra na transgressão disposta no Art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c o Art. 27, II da LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco); **II** – em razão da perpetração da versada infração administrativa, ponderando a gravidade dos fatos, impor os efeitos administrativos que decorrerem da aplicação da pena disciplinar máxima prevista para espécie, no total de **30 (trinta) dias de detenção**, observando para a respectiva dosimetria, a circunstância atenuante do inciso I do Art. 24 e as circunstâncias agravantes dos incisos VI e VII do Art. 25 da Lei 11.817/2000; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria; **IV** – publique-se em BG da SDS; **V** – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2993 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2021.13.5.003509

IMPUTADO: Agente de Polícia Civil PEDRO COLAÇO BITTENCOURT, matrícula nº 387151-7.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado visando apurar a suposta responsabilidade administrativa disciplinar do **Agente de Polícia Civil PEDRO COLAÇO BITTENCOURT**,

matrícula nº 387.151-7, conforme conteúdo do **SEI Nº 2021.13.5.003509** e seus anexos; **CONSIDERANDO** que o objeto do referido processo administrativo disciplinar refere-se à apuração da conduta do imputado que, no dia 27/04/2019, teria ameaçado funcionários do Hotel Praia Bonita Resort, localizado na Praia Camurupin, em Nísia Floresta/RN, e com sinais de ingestão de bebida alcoólica, estaria com a arma de fogo exposta, tratando-se da pistola Taurus, de calibre .40, modelo 24/7, nº SCY85901, pertencente ao acervo da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, tendo sido conduzido por policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte à Delegacia de Polícia local; **CONSIDERANDO** que a arma de fogo acima mencionada foi apreendida e instaurado um Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor do imputado, por infração ao Art. 147 do Código Penal Brasileiro; **CONSIDERANDO** que de acordo com o que apurou a Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, no decurso da instrução probatória deste processo administrativo disciplinar e em consonância com as provas dos autos, restou demonstrado cometimento de transgressões disciplinares pelo imputado, visto que os fatos realmente ocorreram e guardam subsunção fático-jurídica com os ilícitos disciplinares apontados pela referida Comissão de Disciplina; **CONSIDERANDO** que pelo próprio alvedrio o imputado dos autos ajustou sua conduta em negligenciar o cumprimento dos deveres, em especial o dever de ter conduta pública irrepreensível, cujo comportamento inadequado delineado acarreta relevância disciplinar, assim como de observar as normas internas da instituição policial civil a qual faz parte, não observando regulamento sobre arma de fogo, além do preavalecimento abusivo da condição de funcionário policial, com uso e exposição ostensiva de arma de fogo pertencente ao acervo patrimonial da Polícia Civil de Pernambuco, cujos fatos ocorreram em outro estado da Federação; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como parâmetros adequados aos atos da Administração Pública, plausíveis de utilização no momento de aplicação do Regime Disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 3ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.13.5.003509**. **RESOLVE: I - APLICAR** a pena disciplinar de **04 (quatro) dias de SUSPENSÃO** ao **Agente de Polícia Civil PEDRO COLAÇO BITTENCOURT, matrícula nº 387.151-7**, por ter ajustado a sua conduta ao disposto no art. 31, inciso XXV (2ª parte) – negligenciar no cumprimento dos deveres, combinado com o art. 30 – São deveres do funcionário policial, além daqueles inerentes aos demais funcionários públicos civis: inciso V - ter conduta pública irrepreensível, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, e art. 193 - São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função: (...) VII - observância às normas legais e regulamentares, da Lei Estadual nº 6.123/68; e, ainda, o art. 31, inciso XLVI – prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei 6.657/74, instrumentalizando-se pelo art. 35 e art. 37, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido Estatuto Policial Civil, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** a DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral da SDS, para juntada aos autos através do *Sistema Eletrônico de Informações – SEI*; **III - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2994 - DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.13.5.003523.

IMPUTADO: Comissário de Polícia MAURÍCIO FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR, matrícula nº 350822-6.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente **Processo Administrativo Disciplinar SIGPAD nº 2021.13.5.003523**, instaurado por força da **Portaria nº 562/2021- Cor.Ger./SDS**, subscrita pelo Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, publicada no **BG/SDS nº 208, de 04/11/2021**, republicada no **BG/SDS nº 213, de 14/11/2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Comissário de Polícia MAURÍCIO FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR, matrícula nº 350.822-6**, com fulcro nas informações vertidas na Investigação Preliminar nº 2020.4.5.0003907, decorrente da Denúncia nº 400/2020 - GTAC, registrada pela senhora Camila de Oliveira Santiago, com a qual manteve um relacionamento amoroso, consistente em reter em sua residência a quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) pertencente à noticiante, devolvendo o valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sob o argumento segundo o qual entregaria o restante do dinheiro quando recebesse a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que estava aguardando receber; **CONSIDERANDO** que o fato em apuração na seara disciplinar é objeto de investigação na instância penal nos autos do Inquérito Policial nº 01003.0007.00684/2020-1.3 instaurado na Delegacia de Polícia da 7ª Circunscrição – Boa Viagem com fulcro nas informações registradas no Boletim de Ocorrência nº 20E0097009510; **CONSIDERANDO** que, a luz do conjunto probatório reunido nos presentes autos, restou demonstrado que o imputado reteve a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) do total dos R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) deixado pela noticiante na residência dele, mantendo consigo a quantia em questão; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.13.5.003523**; **CONSIDERANDO** a gravidade dos fatos e o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I– APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 04 (quatro) dias** ao **Comissário de Polícia MAURÍCIO FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR, matrícula nº 350.822-6**, cuja conduta se ajustou ao previsto no art. 31, segunda parte, inciso XXV (trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres), por descumprimento dos deveres constantes no art. 30, incisos IV (zelar pela dignidade da função policial) e V (ter conduta pública irrepreensível), todos da Lei Estadual nº 6.425/1972 –

Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida sanção disciplinar ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral da SDS para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Nº 2995 - DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.14.5.003504.

IMPUTADOS: Delegado de Polícia Alexandre Barros da Fonseca, matrícula nº 386521-5, e à Comissária de Polícia Ivanete Lopes da Silva Gonçalves, matrícula nº 220890-3.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente **Processo Administrativo Disciplinar SIGPAD nº 2021.14.5.003504**, instaurado por força da **Portaria nº 532/2021-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BGSDS 208, de 04NOV2021**, com o objetivo de apurar possíveis faltas funcionais atribuídas ao **Delegado de Polícia Alexandre Barros da Fonseca, matrícula nº 386.521-5, e à Comissária de Polícia Ivanete Lopes da Silva Gonçalves, matrícula nº 220.890-3**, à época, lotados na Delegacia de Polícia da 177ª Circunscrição – Serra Talhada, por haver esta, com a autorização e deliberação daquele, liberado o nacional Tagliano Orlando Silva de Sá, condutor da motocicleta da marca Honda, modelo 150 FAN, de placa OYQ 4719, apresentado ao plantão da 21ª DESEC – SERRA TALHADA, por policiais militares da Operação Lei Seca, com visíveis sinais de embriaguez, em face do envolvimento em acidente ocorrido na rua Comandante Superior, naquele município, ao colidir com a viatura oficial, placa QYA 2377, por volta das 19h40min, no dia 07 de outubro de 2021; **CONSIDERANDO** que, mesmo não se fazendo presente ao plantão, a referida Autoridade Policial, formou juízo de valor quanto a instauração de inquérito policial mediante portaria; **CONSIDERANDO** que no tocante à imputada, restou demonstrado nos autos que a liberação do aludido nacional restou autorizada pelo Delegado de Polícia ora imputado, não havendo transgressão disciplinar a ser apontada à aludida servidora policial civil; **CONSIDERANDO** no que concerne ao imputado, restou delineado nos autos que autorizou a liberação de uma pessoa apresenta por policiais militares ao plantão da mencionada Delegacia Seccional, que anteriormente havia se envolvido em acidente de trânsito, sem se fazer presente na aludida unidade policial para conhecer a ocorrência e formar o seu convencimento jurídico ao fato concreto a ele apresentado, demonstrando-se nos autos a circunstância de não haver se apresentado ao plantão iniciado às 19h; **CONSIDERANDO** que, diante do conjunto probatório reunido nos presentes autos, o imputado não cumpriu o dever funcional de observância às normas legais e regulamentares ao negligenciar o dever de pontualidade e de se fazer presente ao plantão com a finalidade de deliberar quanto ao fato concreto apresentado, não se apresentando no horário estabelecido, havendo comprovação de que o imputado chegou ao respectivo plantão por volta das 23h30 do referido dia; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Especial Permanente de Disciplina - CEPDPC, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.14.5.003504**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I – APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 04 (quatro) dias** ao **Delegado de Polícia Alexandre Barros da Fonseca, matrícula nº 386.521-5**, por ajuste de sua conduta ao **art. 31, inciso XXV, segunda parte** (“Trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres”) e da **primeira parte do inciso XXVII** (“Faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo”) da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II – **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** em relação à **Comissária de Polícia Ivanete Lopes da Silva Gonçalves, matrícula nº 220.890-3**, pela inexistência de transgressão disciplinar; III - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Nº 2996 - DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2022.13.5.000672.

IMPUTADO: Comissário de Polícia Civil Francimario da Silva Morais, matrícula nº 273816-3.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente **Processo**

Administrativo Disciplinar SIGPAD nº 2022.13.5.000672, instaurado por força da **Portaria nº 049/2022- Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 041, de 01/03/2022**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Comissário de Polícia Civil Francimario da Silva Morais, matrícula nº 273.816-3**, lotado, à época, na Delegacia de Polícia da 201ª Circunscrição – Santa Maria da Boa Vista, com fulcro nas informações vertidas na CI - Comunicação Interna - Nº 48/2022 – PCPE - DINTER 2 - 25ª Delegacia Seccional de Polícia - Cabrobró, consistente em não atender à ordem emanada pelo Delegado Seccional, em 18 de fevereiro de 2022, de efetuar o registro de boletim de ocorrência eletrônico da Polícia Civil de Pernambuco, referente ao BO PMPE nº M-12707086, em virtude do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o imputado se encontrava escalado no plantão da permanência da referida Delegacia de Polícia e que foi alertado sobre as possíveis sanções, asseverando, ainda assim, que não poderia ir contra a orientação do representante da categoria; **CONSIDERANDO** diante do conjunto probatório reunido nos presentes autos, restou demonstrado que o imputado se negou a registrar o boletim de ocorrência eletrônico de competência da Polícia Civil quanto aos fatos narrados no referido BO PMPE, não havendo justificativa para tal conduta no sentido de elidir a responsabilidade administrativa em seara disciplinar; **CONSIDERANDO** a inobservância às atribuições inerentes ao cargo público, sobretudo quanto ao cumprimento de ordens legítimas emanadas por autoridade competente; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2022.13.5.000672**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I – APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias** ao **Comissário de Polícia Civil Francimario da Silva Morais, matrícula nº 273.816-3**, cuja conduta se ajustou ao previsto no art. 31, inciso XXIV (**Negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima**), da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do sindicato, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2997 - DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.13.5.003522.

IMPUTADO: Comissário Especial de Polícia Civil RICARDO DA SILVA RODRIGUES, matrícula nº 208338-8.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente **Processo Administrativo Disciplinar SIGPAD nº 2021.13.5.003522**, instaurado por força da **Portaria nº 561/2021- Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 208, de 04/11/2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Comissário Especial de Polícia Civil RICARDO DA SILVA RODRIGUES, matrícula nº 208.338-8**, lotado, à época, no CIIDS – SDS, com fulcro nas informações vertidas na Investigação Preliminar nº **2021.4.5.003522**, consoante Denúncia nº 146/2021 – GTAC, concernente ao fato ocorrido no dia 05 de março de 2021, na Av. Ministro Marcos Freire, Olinda/PE, nas proximidades do Bode do Nô, entre às **13h50min às 14h40min**, consistente em haver efetuado disparo de arma de fogo contra o veículo pertencente ao noticiante, que havia ultrapassado anteriormente o automóvel do imputado, cujo projétil perfurou o veículo e atingiu o **passageiro que se encontrava no banco dianteiro, que restou atendido no Hospital Hapvida localizado no bairro do Derby, Recife/PE**; **CONSIDERANDO** que o fato em apuração na seara disciplinar foi objeto de investigação no autos do Inquérito Policial nº 09908.9043.00043/2021-1.3 instaurado na 9ª Delegacia de Homicídios com fulcro nas informações registradas no Boletim de Ocorrência nº 21E2105000215; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restou demonstrado o descumprimento do dever de comunicar o disparo da arma de fogo à autoridade superior e de efetuar o devido registro do boletim de ocorrência relativo a esse fato, cuja atitude deveria ser feita em cumprimento as normas legais e aos normativos internos da Polícia Civil de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o objeto do presente procedimento disciplinar gravita em torno das circunstâncias residuais da conduta do imputado, de natureza administrativa e disciplinar, e que a resolução de possível cometimento de crime fica por competência da Justiça do Estado de Pernambuco, o que poderá ensejar fato novo de interesse da Administração Pública para efeitos de aferição do comportamento disciplinar do imputado, nos termos do Estatuto dos Servidores Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 4ª Comissão Permanente de Disciplina, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.13.5.003522**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I – APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 04 (quatro) dias** ao **Comissário Especial de Polícia Civil RICARDO DA SILVA RODRIGUES, matrícula nº 208.338-8**, cuja conduta se ajustou ao previsto na ao previsto no art. 31, inciso XX (**deixar de comunicar, imediatamente à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que tenha tido ciência**) e na segunda parte do XXV (**trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres**) da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que

providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2998 - DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2022.13.5.001607.

IMPUTADO: Comissário de Polícia Gilmar de Araújo Lima, matrícula nº 221362-1.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente **Processo Administrativo Disciplinar SIGPAD nº 2022.13.5.001607**, instaurado por força da **Portaria nº 162/2022-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 085, de 19/05/2022**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL GILMAR DE ARAÚJO LIMA, MATRÍCULA Nº 221.362-1**, à época lotado no Comando de Operações Especiais da Polícia Civil - CORE, com fulcro nos fatos relacionados ao **SEI nº 3900000108.000365/2022-40**, consistente em dispensar o Comissário de Polícia Civil Judson Wanderley de Figueiredo da participação da operação ao qual estava escalado para o dia 04 de junho de 2020 relativa à Força Tarefa no Município de Casinhas/PE, mesmo ciente da impossibilidade, diante da ordem emanada pelo então diretor, o Delegado Especial de Polícia Civil Joel Venâncio; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restou demonstrado que o imputado descumpriu a ordem legítima emanada da autoridade superior, a qual estava subordinado, mesmo ciente da negativa do mencionado diretor em retirar o Comissário Judson Wanderley de Figueiredo da escala de serviço concernente à Operação Casinhas; **CONSIDERANDO** que o imputado substituiu o acima citado Comissário de Polícia Civil por outro servidor policial civil, ao próprio alvedrio, em dissonância à determinação de autoridade com hierarquia superior, não elidindo sua responsabilidade funcional a falta de prejuízo ao serviço; **CONSIDERANDO** que as provas coligidas aos autos apontam o cometimento da transgressão disciplinar de descumprir a execução de qualquer ordem legítima, em consonância com o Estatuto dos Servidores Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco, Lei Estadual nº 6.425/72; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 3ª Comissão Permanente de Disciplina, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2022.13.5.001607**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco, em especial os antecedentes disciplinares. **RESOLVE: I– APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 04 (quatro) dias** ao **Comissário de Polícia Gilmar de Araújo Lima, matrícula nº 221.362-1**, cuja conduta se ajustou ao previsto no art. 31, segunda parte do inciso XXIV (..... **descumprir a execução de qualquer ordem legítima**) da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 2999 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2021.13.5.003677

IMPUTADA: Auxiliar de Legista LUIZA JUSTO DE SOUZA, matrícula nº 386725-0.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar a conduta funcional da **Auxiliar de Legista LUIZA JUSTO DE SOUZA, matrícula nº 386.725-0**, em face de ter sido constatada a ausência da referida servidora durante fiscalização realizada pelo GTAC/CORGER no IML – Recife, no dia 02 de outubro de 2021, no período das 00h45min às 01h40min, ocasião na qual deveria estar cumprindo jornada de serviço referente ao plantão de 24 horas para o qual estava escalada, naquela data, no setor de traumatologia do referido Instituto de Medicina Legal; **CONSIDERANDO** que o acervo probatório dos autos demonstra que a imputada se ausentou justificadamente do seu ambiente de trabalho, na madrugada do dia 02.10.2021, posto que apresentou problemas de saúde que a impediram naquela data de continuar trabalhando no IMLAPC; **CONSIDERANDO** que a comissão processante entendeu pela inexistência de responsabilidade disciplinar atribuível à imputada, restando demonstrado nos autos que a referida servidora se ausentou do plantão do IMLAPC por motivo justo, oportunidade em que informou à autoridade a qual estava subordinada hierarquicamente e, posteriormente, procedeu à reposição, no dia 15 de outubro de 2021, entre as 07h e 15h, do período que necessitou se ausentar no dia 02 de outubro de 2021, nos termos do regramento contido no Boletim Interno de Serviço nº 02/2013; **CONSIDERANDO** a existência de declaração de compensação de carga horária suscrita pela superior hierárquica da imputada, Senhora Vera Lúcia dos Santos, Matrícula nº 345.217-4, Chefe do Setor de Traumatologia do IML/RECIFE; **CONSIDERANDO** que não há elementos probatórios nos autos que demonstrem conduta

de transgressão disciplinar praticada pela da servidora policial civil; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 4ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.13.5.003677. RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo disciplinar em desfavor da Auxiliar de Legista LUIZA JUSTO DE SOUZA, matrícula nº 386.725-0, por inexistência de transgressão disciplinar em desfavor da imputada; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3000 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2022.13.5.000674.

IMPUTADOS: AGENTES DE POLÍCIA CIVIL ALEX PEREIRA ALENCAR, MATRÍCULA Nº 272732- 3, BARBINGTON PABLO RAPHAEL ROCHA PAZ, MATRÍCULA Nº 387187-8, e ao ESCRIVÃO DE POLÍCIA ARLONDES RIBEIS ARRUDA ALENCAR, MATRÍCULA Nº 179663-1.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 051 / 2022**, publicada no **BG/SDS nº 041, de 01 de março de 2022**, com vistas a apurar possível falta funcional atribuída aos **AGENTES DE POLÍCIA CIVIL ALEX PEREIRA ALENCAR, MATRÍCULA Nº 272.732-3, BARBINGTON PABLO RAPHAEL ROCHA PAZ, MATRÍCULA Nº 387.187-8, e ao ESCRIVÃO DE POLÍCIA ARLONDES RIBEIS ARRUDA ALENCAR, MATRÍCULA Nº 179.663-1**, designados temporariamente para exercer suas funções no plantão da 24ª Delegacia Seccional de Polícia - Araripina, da GCOI-2/DINTER-2; **CONSIDERANDO** que o objeto destes autos consiste em que os imputados relataram ao Delegado Plantonista que iriam aderir ao movimento paredista deflagrado pelo SINPOL no dia 14 de fevereiro de 2022, quando iniciado o plantão naquele dia às 19h e com término no dia 15 de fevereiro de 2022, motivando a expedição da CI - Comunicação Interna - Nº 5/2022 – PCPE - DINTER 2 - Delegacia de Polícia da 200ª Circunscrição - Araripina à Delegada Seccional, conforme noticiado no processo **SEI nº 3900001063.000021/2022-67**; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos, consoante o acervo probatório, que os imputados se fizeram presentes ao plantão e se colocaram à disposição da Autoridade Policial para exercer as atividades policiais durante o período correspondente ao plantão ao qual estavam escalados; **CONSIDERANDO** que a Comissão Permanente de Disciplina não identificou a existência de prejuízos e de óbices ao desempenho das atividades e funções da Polícia Judiciária, não havendo sido identificadas situações ou circunstâncias que caracterizassem ilícitos administrativos; **CONSIDERANDO** o art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico ofertado pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos do **PAD - SIGPAD nº 2022.13.5.000674. RESOLVE: I - Determinar o ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo disciplinar em desfavor dos **AGENTES DE POLÍCIA CIVIL ALEX PEREIRA ALENCAR, MATRÍCULA Nº 272.732- 3, BARBINGTON PABLO RAPHAEL ROCHA PAZ, MATRÍCULA Nº 387.187-8, e ao ESCRIVÃO DE POLÍCIA ARLONDES RIBEIS ARRUDA ALENCAR, MATRÍCULA Nº 179.663-1**, por não identificação de transgressão disciplinar; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3001 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2022.13.5.000697

IMPUTADO: Agente de Polícia Civil MARCIO JOSÉ DE SOUZA, matrícula nº 273707-8.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar a conduta funcional do **Agente de Polícia Civil MARCIO JOSÉ DE SOUZA, matrícula nº 273.707-8**, conforme conteúdo do SEI Nº. 2022.13.5.000697, em especial o SEI 3900009160.000103/2022-15 e seus anexos; **CONSIDERANDO** que o imputado no dia **24.01.2022**, teria se dirigido até a casa de sua ex-companheira Suzan Raizan da Silva Coimbra e após o imputado ter tentado impor uma mudança de escola para sua filha caçula, teria proferido graves ameaças, inclusive utilizando de palavras de baixo calão, de acordo com os autos do processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual houve restrição judicial do porte de arma de fogo do imputado no curso do processo n.º **0008024-14.2022.8.17.2001**, da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Recife/PE; **CONSIDERANDO** que a ex-companheira do imputado, convidada três vezes pela Comissão de Disciplina da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, não compareceu para prestar declarações acerca dos fatos no âmbito do presente processo administrativo disciplinar; **CONSIDERANDO** que do acervo probatório dos autos apenas há o pedido de medidas protetivas com relação ao boletim de ocorrência registrado pela ex-companheira do imputado e que a sentença judicial referente ao processo nº 0008024-14.2022.17.2001, de onde se observa que a senhora SUSAN RAIZAN DA SILVA COIMBRA informou que não tinha mais interesse nas medidas protetivas, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução de mérito, com revogação das medidas protetivas; **CONSIDERANDO** a insuficiência de provas para lastrear as imputações que constituem o objeto do presente processo administrativo disciplinar em desfavor do imputado dos autos; **CONSIDERANDO** que não há elementos

probatórios suficientes de que a conduta do servidor policial civil configurou transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2022.13.5.000697. **RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo disciplinar em desfavor do **Agente de Polícia Civil MARCIO JOSÉ DE SOUZA, matrícula nº 273.707-8**, por insuficiência de provas quanto ao cometimento de transgressão disciplinar; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Nº 3002 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2022.13.5.000688

IMPUTADO: Agente de Polícia Civil ANSELMO DE CARVALHO OLIVEIRA, matrícula nº 320676-9.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar a conduta funcional do **Agente de Polícia Civil ANSELMO DE CARVALHO OLIVEIRA, matrícula nº 320.676-9**, conforme conteúdo do SEI Nº. 2022.13.5.000688 e do SEI 3900000823.000032/2022-35, com respectivos anexos; **CONSIDERANDO** que o objeto deste processo administrativo disciplinar cinge-se ao fato do imputado, no dia 15.02.2022, lotado na Delegacia de Polícia da 190ª Circunscrição Policial – Jatobá/PE, preencheu um formulário no qual declarou a sua chefia imediata a impossibilidade de exercer as suas funções em razão de computador com software sem licença para funcionamento e em virtude da inoperância do sistema INFOPOL, estando o sistema telefônico em funcionamento, documento este firmado pelo citado policial civil um dia após à “deflagração da greve” do SINPOL; **CONSIDERANDO** que o **imputado cumpriu sua escala de serviço na Delegacia de Polícia da 190ª Circunscrição Policial – Jatobá/PE, consoante instrução probatória angariada aos autos, assim como manteve contato com seu superior hierárquico na data dos fatos**, não havendo provas suficientes de que o imputado tenha cometido transgressão disciplinar, com insubordinação, ausência ao serviço ou abandono de serviço; **CONSIDERANDO** a inexistência de elementos justificadores para a responsabilização disciplinar no comportamento funcional do imputado; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 4ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2022.13.5.000688. **RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo disciplinar em desfavor **Agente de Polícia Civil ANSELMO DE CARVALHO OLIVEIRA, matrícula nº 320.676-9**, por insuficiência de provas quanto ao cometimento de transgressão disciplinar; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Nº 3003 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2022.14.5.000695

IMPUTADO: Delegado de Polícia Petrúcio de Paula Jucá, matrícula nº 208214-4.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar Especial foi instaurado para apurar a conduta funcional do **Delegado de Polícia Petrúcio de Paula Jucá, matrícula nº 208.214-4**, referente ao fato de que, em tese, no dia 31/01/2022, por volta das 16h20min, na sede do Plantão da 19ª Circunscrição – Prazeres, durante o serviço da 1ª Equipe de Plantão, cujo chefe era o imputado, teria sido constatada a presença de cinco pessoas esperando para registrar boletim de ocorrência, além de policiais militares sem o devido atendimento pelo menos por duas horas de espera, estando presentes apenas o imputado e um Policial Civil designado no referido plantão, consoante o relato contido no SEI n.º 390000011.000757/2022-88 e seus anexos; **CONSIDERANDO** que de acordo com o acervo probatório dos autos não houve identificação de transgressão disciplinar cometida pelo imputado, inclusive havendo informações de que na data dos fatos a 1ª equipe de plantão da Delegacia de Prazeres, sob a chefia do imputado, na data dos fatos, exerceu as atividades de polícia judiciária normalmente, com atendimento às demandas; **CONSIDERANDO** que à luz das provas insertas nos autos não houve indício de ilícito administrativo por parte do imputado dos autos que ensejasse a aplicação do regime disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Especial Permanente de Disciplina Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2022.14.5.000695**. **RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo especial que tramitou em desfavor do **Delegado de Polícia Petrúcio de Paula Jucá, matrícula nº 208.214-4**, por insuficiência de provas quanto ao cometimento de transgressão disciplinar; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

**PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Nº 3004 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2021.13.5.002916**

IMPUTADO: Agente de Polícia Civil BRUNO JOSÉ ALVES RODRIGUES MOTA, Matrícula nº 319975-4.

A Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual 6.123/68 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar a suposta responsabilidade disciplinar atribuída ao **Agente de Polícia Civil BRUNO JOSÉ ALVES RODRIGUES MOTA, Matrícula nº 319.975-4**, conforme conteúdo do SEI nº. 2021.13.5.002916, instrumentalizado por meio da Investigação Preliminar nº 2020.4.5.003152 e seus anexos; **CONSIDERANDO** que o objeto do processo administrativo disciplinar refere-se, em suma, à apuração dos fatos reportados na CI nº 154/2020, oriunda da 24ª Delegacia Seccional - Araripina, a qual informa que o **Agente de Polícia Civil BRUNO JOSÉ ALVES RODRIGUES MOTA, Matrícula nº 319.975-4**, inicialmente encontrava-se afastado de suas funções na Polícia Civil para tratamento de saúde, porém, em tese, continuava exercendo normalmente suas atividades como vereador na Câmara de Vereadores do Município de Jardim Mulato/Piauí, fatos corroborados pelo Relatório Técnico nº 058/2020 - DINTEL/PCPE, que relata ainda o envolvimento do imputado numa confusão ocorrida na Secretaria de Saúde do citado município, no dia 10/07/2020, conforme se observa do vídeo anexado aos autos, no qual o imputado na condição de vereador afirmava ter a pretensão de adentrar numa sala fechada, supostamente com o intuito de fiscalizá-la, estando sem máscara de proteção naquela ocasião, no período da pandemia de Covid19, bem como ao findar a licença, o mesmo teria faltado ao serviço na Delegacia de Araripina, sem apresentar quaisquer justificativas, entre os dias 17/07/2020 e 03/08/2020, perfazendo 18 (dezoito) dias de faltas, em tese e inicialmente, injustificadas; **CONSIDERANDO** no que pertine às supostas faltas injustificadas ao serviço no período referido, consta no presente processo administrativo disciplinar informações sobre licenças para tratamento de saúde, sendo de 30 (trinta) dias a partir de 01/07/2020 e de 15(quinze) dias a partir de 31/07/2020, tendo a Comissão de Disciplina considerado justificado o período de faltas ao serviço inicialmente comunicado; **CONSIDERANDO** que com relação ao fato ocorrido no dia 10/07/2020, data em que o imputado dos autos compareceu, sem utilizar máscara de proteção, à Secretaria de Saúde do Município de Jardim do Mulato/PI, lá se envolvendo numa confusão, conforme Relatório Técnico nº 058/2020 - DINTEL/PCPE, conforme prova inserida nos autos, restaram demonstrados que os respectivos fatos, cujo comportamento do imputado violou o dever de ter conduta pública irrepreensível e de observância às normas legais e regulamentares; **CONSIDERANDO** que à época dos fatos ora investigados se encontrava em vigor o Decreto Estadual nº 18.947/2020, do Estado do Piauí, que tinha por ementa *Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial, como medida adicional necessária ao enfrentamento da Covid-19 e dá outras providências*, estabelecendo o uso obrigatório de máscara de proteção facial, confeccionadas segundo as orientações do Ministério da Saúde, assim como era obrigatório o uso de máscara de proteção facial sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocar-se por via pública ou permanecer em espaços onde circulem outras pessoas, cujo descumprimento de tal norma restou comprovado nos presentes autos, consoante as provas reunidas no bojo deste procedimento disciplinar; **CONSIDERANDO** que o imputado afirmou nos autos, em sede de interrogatório, que estaria na condição de cidadão naquela ocasião, o que não afasta a aplicabilidade do Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis às condutas transgressoras da disciplina; **CONSIDERANDO** que há elementos probatórios suficientes de que a conduta do servidor policial civil se configurou em negligenciar o cumprimento dos deveres, em especial ter conduta pública irrepreensível e de observância às normas legais e regulamentares; **CONSIDERANDO** a existência de elementos justificadores para a responsabilização disciplinar no comportamento funcional do imputado; **CONSIDERANDO** os termos do art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/72 - Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco, em especial a existência de antecedentes funcionais do imputado, com aplicação de duas sanções disciplinares de natureza grave com registro nos assentamentos funcionais do imputado; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2021.13.5.002916. **RESOLVE: I - APLICAR** a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de **SUSPENSÃO** ao **Agente de Polícia Civil BRUNO JOSÉ ALVES RODRIGUES MOTA, Matrícula nº 319.975-4**, por ter ajustado a sua conduta ao disposto no art. 31, inciso XXV (2ª parte) – negligenciar no cumprimento dos deveres, combinado com o art. 30 – São deveres do funcionário policial, além daqueles inerentes aos demais funcionários públicos cíveis: (...) inciso V - ter conduta pública irrepreensível, da Lei Estadual nº 6.425/72, e o art. 193 – São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função: (...) inc. VII – observâncias às normas legais e regulamentares, da Lei Estadual nº 6.123/68, instrumentalizando-se pelo art. 35 e art. 37, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido Estatuto Policial Civil, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** a DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral da SDS, para juntada aos autos através do *Sistema Eletrônico de Informações – SEI*; III - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2018.13.5.001303.

IMPUTADO: Comissário de Polícia OMAR CORDEIRO DE ARAUJO, matrícula nº 208345-0, e dos Agentes de Polícia CANTALICE CAPISTRANO DE BARROS NETO, matrícula nº 319666-6, e DANIEL CAVALCANTI PIMENTA, matrícula nº 272819-2.

DESTINATÁRIO: GGAJ/SDS/PE

1. R.H;
2. **ACOLHO** a sugestão da 4ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, do Parecer da Corregedora Auxiliar Civil, do Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral e do Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, todos inseridos nos autos do **SIGPAD nº 2018.13.5.001303**, pela aplicação da pena de **DEMISSÃO**;
3. **REMETAM-SE** os autos eletrônicos do referido processo disciplinar à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo do Governador do Estado, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68;
4. **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais;
5. **CUMPRA-SE**.

CARLA PATRÍCIA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIAS DO COMANDO GERAL

N.º 242 DE 18/MAIO/2023. EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. O Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16 JUN 94, **RESOLVE: I** - Reintegrar aos quadros da reserva remunerada policia militar o **EX - CB PM REF - EDUARDO LUCIANO NUNES, MAT. 950099-5**, nos termos da Decisão Terminativa Monocrática (35136666), a contar de 13 de junho de 2007, data de sua exclusão dos quadros da corporação, publicada na portaria GAB/SDS Nº 1009, de 13/06/2007. **II** - À FUNAPE para providencias quanto ao restabelecimento dos proventos. **TIBÉRIO CÉSAR DOS SANTOS - CEL QOPM** Comandante Geral da PMPE **TIBÉRIO JORGE MELO DE NORONHA - CEL QOPM** Diretor da DIP SEI: 3700000980.000234/2023-11.

N.º 241/PMPE - DGP3/SSA, de 18 de maio de 2023. EMENTA: Licenciamento a Pedido. O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16 de junho de 1994, **RESOLVE: I** – Licenciar a Pedido do serviço ativo da PMPE, a contar da data da publicação, com fundamento no art. 109, Inciso I, da Lei n.º 6.783/74, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco), o Sd PM Matr. 122323-2/BPGd – PEDRO LUCAS RIBEIRO XAVIER DA SILVA, RG n.º 60843 PMPE, filho de Jediel Xavier da Silva e Hozana Ribeiro da Silva Xavier, em atendimento ao contido no requerimento impulsor do Processo SEI n.º 3900037997.000663/2023-53; **II** – O Comandante do BPGd deverá proceder o recolhimento da carteira de identidade militar e dos materiais da Fazenda Pública postos à disposição do militar, conforme dispõe a Portaria do Comando Geral n.º 578, publicada no SUNOR n.º 021/2002, bem como proceder o competente Auto de Desligamento do licenciado, conforme previsão das Portarias do Comando Geral n.º 460 e 461, de 7 de julho de 2021, publicadas no SUNOR n.º 047, de 20 de julho de 2021; **III** - Determino que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições; **IV** - Publique-se e registre-se. **TIBÉRIO CÉSAR DOS SANTOS - Cel QOPM** Comandante Geral da PMPE SEI: 3900037997.000663/2023-53.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 095, de 24/05/2023).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 21 / 2023 - CBMPE - DIP - STRR, DE 22 DE MAIO DE 2023. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica), **RESOLVE: I** – Promover no ato de transferência para a Reserva Remunerada a Pedido à graduação de Subtenente BM, o Primeiro Sargento BM Manuel Messias Padilha de Carvalho, Mat. 940084-2, com fundamento no Inc. II do Art. 88, Art. 89 e Art. 89-B, da Lei nº 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004, nos termos do Art. 74 -

AA, da Lei nº 6.783, com redação acrescida pela LC 460/21, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Art. 1º desta Portaria ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. LUCIANO ALVES BEZERRA DA FONSÊCA - Cel BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 18 / 2023 - CBMPE - DIP - STRR, DE 16 DE MAIO DE 2023. EMENTA: DESLIGA DO SERVIÇO ATIVO DO CBMPE. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 10 da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, **RESOLVE: I** - Desligar do serviço ativo do CBMPE, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração no novo Posto decorrente da Promoção Requerida, nos termos do Art. 85, inc. I c/c Art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74 - Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, a contar de 20 de abril de 2023, o Segundo Tenente BM, Mat. 940166-0, **IRAPUAN BARBOSA DA SILVA. II** – A DGP para providências subsequentes; e **III** - Publique-se. **LUCIANO ALVES BEZERRA DA FONSÊCA - CEL BM - Comandante Geral.**

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 095, de 24/05/2023).

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE

Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

A Diretora-Presidente RESOLVE Publicar as Portarias de nºs **1938 a 2070** de DEFERIMENTO DE MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA, de MAIO de 2023, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

A Diretora-Presidente RESOLVE Publicar as Portarias de nºs **2071 a 2092** de DEFERIMENTO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO PORMORTE, de MAIO de 2023, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as Portarias nºs **2093 a 2098** de RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

KATHARINA SAMARA LOPES FLORENCIO -
Diretora-Presidente

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO AVISO DE ANULAÇÃO

Processo Licitatório nº 0008.2023.CPL.I.PE.0008.BOMBEIROS - Considerando o exposto pela Comissão Permanente de Licitação I deste CBMPE, no tocante à necessidade de anulação do processo licitatório a fim de resguardar o melhor interesse público, DETERMINO a sua anulação, conforme o art.49, da Lei 8.666/93. **LUCIANO ALVES BEZERRA DA FONSÊCA. Cel BM – Comandante Geral.**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO AVISO DE EDITAL – (LICITAÇÃO PARA COTA PRINCIPAL, RESERVADA E EXCLUSIVA PARA ME, EPP, MEI)

Acha-se aberto na CPL II/CBMPE o processo licitatório com seu objeto e prazo previsto a seguir: **Processo Licitatório nº. 0012/2023-CPL II** (Pregão eletrônico SRP nº 0010/2023-CPL II) **objeto:** Formação de Registro de Preço para o fornecimento eventual de colchão solteiro D-45; **Valor total estimado:** R\$ 1.558.000,0000 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil reais); **encerramento:** **05/06/2023** às 10:00h; **disputa:** às 10:05h da mesma data (HORÁRIO DE BRASÍLIA). O edital pode ser retirado pelo site: www.peintegrado.pe.gov.br. **HUGO SOUZA DE MEDEIROS – CAP QOC/BM – Pregoeiro.**

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO Aviso de Intenção de Contratar nº 005/2023.

Objeto: Locação de Imóveis de Terceiros, destinado à instalação e funcionamento da 1ª Delegacia Seccional de Polícia da 1ª **Circ.** Rio Branco - Recife/PE. Especificações contidas no Projeto Básico/TR no sítio eletrônico www.licitacoes.pe.gov.br.

As propostas devem ser apresentadas até o dia 26/05/2023, no horário das 08h00min às 17h00min, na Rua da Aurora, nº 487, 2º andar, Boa Vista, Recife/PE ou pelo e-mail cplpc@policiacivil.pe.gov.br Recife, 23/05/2023. **Josias José Arruda**. Pregoeiro da CPL/PCPE.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 095/2022-GAB/SDS - **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do contrato mater, pelo período de 27/08/2023 a 25/09/2023, bem como o prazo de execução contratual de 04/01/2023 a 03/05/2023, permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato. **CONTRATADA:** A J P ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.978.001/0001- 17; **ORIGEM:** TOMADA DE PREÇOS Nº 0001.2022, PROCESSO Nº 0028.2022.CPL-I.TP.0001.DAG-SDS.FESPDS. Recife-PE. 23MAI2023. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS.

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração